



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A constitucionalidade da penhora *online* de salários  
para pagamento de honorários advocatícios.

Elaine Gonçalves Pereira

Rio de Janeiro  
2014

ELAINE GONÇALVES PEREIRA

**A constitucionalidade da penhora *online* de salários  
para pagamento de honorários advocatícios.**

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

## A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA *ON LINE* DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Elaine Gonçalves Pereira

Graduada pela Universidade Salgado de Oliveira. Bacharel em Direito. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela EMERJ.

**Resumo:** O presente trabalho objetiva analisar as possibilidades da penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios. Aborda a controvérsia entre os dispositivos legais, quais sejam, o art. 649, IV e o art. 655-A do Código de Processo Civil Vigente. Demonstrar a aplicabilidade do princípio da isonomia e a violação ao princípio da segurança jurídica garantida pela Constituição Brasileira.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Salário. Penhora *on line*. Pagamento de honorários advocatícios.

**Sumário:** Introdução. 1. Breve histórico sobre honorários advocatícios. 2. Possibilidade de penhora do salário e a contradição entre os artigos 649, IV e 655-A, do Código de Processo Civil. 3. Aplicabilidade do princípio da isonomia. 4. Violação ao princípio da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O vocábulo honorário tem seus primeiros registros na Roma Antiga e deriva do latim *honorarius*, cujo radical honor também dá origem a palavra honra. Antigamente, não existia o instituto dos honorários advocatícios, pois os serviços de advocacia eram pagos com favores políticos.

A partir da Constituição de 1939, adotou-se uma pena disciplinar onde a parte vencida era condenada ao pagamento de honorários, conforme estabelecia o artigo 64; do mesmo modo

o Código de Processo Civil Vigente ratifica a assertiva declarando que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são um elemento do custo do processo, pois são vencimentos devidos a profissionais liberais em troca de seus serviços. Se os honorários pertencem ao advogado, o que legitima seu recebimento é o trabalho realizado no decorrer do processo, e, portanto, não há como negar-lhes a natureza de remuneração; e, nesse contexto, é relevante analisar se eles tem natureza alimentícia. Originalmente, a Constituição não os define como créditos de natureza alimentícia, porém, a jurisprudência afirma que sim.<sup>1</sup>

No Brasil, os honorários advocatícios são balizados pela Lei, e fixados pelo juiz no caso concreto, sem a intervenção do Ministério da Justiça ou da Ordem dos Advogados.<sup>2</sup> Ademais, a necessidade de pagamento de honorários advocatícios, não barra o acesso à justiça, tendo em vista que, quando concedido o benefício da assistência gratuita, não há que se falar na cobrança dos respectivos honorários. O respeito às prerrogativas inerentes ao exercício da profissão de advogado é uma forma de enaltecer o cidadão.

No entanto, vale analisar se a aplicação da lei é genérica e se, atinge a segurança jurídica do indivíduo ou se há a observância ao princípio da isonomia para se fazer cumprir o determinado por lei, já que ao mesmo tempo que se permite a penhora *online* de salário para pagar honorários de advogado, essa mesma lei preconiza que o salário é impenhorável. Há então um conflito de Normas a ser explicitado com base nos princípios que norteiam os direitos individuais de cada cidadão.

---

<sup>1</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. Coleção Theotonio Negrão.- São Paulo: Saraiva, 2008, p.21.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas\\_Venice\\_Forum/5Port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/5Port.pdf). Acesso em 30 jan. 2014.

## 1. BREVE HISTÓRICO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antigamente não existia o instituto dos honorários advocatícios, não existia nem mesmo a profissão de advogado, sendo a defesa perante os tribunais *munus* público, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas. Nessa época não se podia falar em honorários. Quando surgiu a figura do advogado, esses profissionais ao prestarem assistência nos processos faziam-no gratuitamente, ou em troca de favores políticos. A gratuidade na atuação do patrono tornou-se mais aparente, despontando-se em outras vantagens, ainda que não de natureza patrimonial.<sup>3</sup>

As despesas processuais eram suportadas pelas partes. Surgiu então a sucumbência, como forma de pagamento feito pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, sendo esta de natureza ressarcitória em relação ao valor da condenação e, também os honorários advocatícios como pagamento pela prestação de serviços advocatícios, o qual também eram pagos pela parte vencida. O Código de 1939 adotou a sucumbência como pena disciplinar, condenando o réu ao pagamento de honorários, desde que tivesse ensejado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual. Assim, por um princípio ingênuo, quem intencionalmente alterasse a verdade de modo temerário no curso da lide, causando incidentes sem fundamentos, era condenado a reembolsar as custas e os honorários advocatícios à parte vencedora.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. ver. atual e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.19-20.

<sup>4</sup> *Ibid.*,p.39-40.

Destarte, após os vinte e cinco anos da vigência daquele Código de Processo, a Lei 4.632/65, alterando a redação do art. 64 do prefalado Código, determinando que a sentença condenaria o vencido ao pagamento da honorária advocatícia para o vencedor, eliminando a exigência do dolo ou culpa como pressupostos para tal condenação, sendo a fixação de honorários em sentença feita de forma moderada e motivada.<sup>5</sup>

No Código de Processo atual, o legislador cuidou superar as antinomias, porém mantendo os princípios básicos do sistema anterior conforme a sua última redação, conforme demonstra o art. 20, que determina que a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

Os honorários de advogado perderam o significado histórico que o originou, não sendo mais uma homenagem ou honraria, passando agora a ser considerado como prestação alimentícia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no processo REsp 948492, onde o Relator foi o Ministro Sidnei Beneti, julgado em 01/12/2011, pela Terceira Turma e publicado no DJe em 12/12/2011, que assim dispõe:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 31/03/2008). Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. Recurso Especial provido.

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 289.

Desta forma, os honorários advocatícios como já dito, deve ser moderado, porém condigno com a profissão, considerada essencial para a justiça,<sup>6</sup> não sendo o valor dos honorários inferior ao estabelecido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, onde determina o valor mínimo e o máximo sobre a condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu desenvolvimento.<sup>7</sup>

Segundo Cândido Dinamarco: O justo equilíbrio a prevalecer na condenação por honorários deve atender a uma adequada relação entre eles e o benefício econômico obtido pela parte vencedora. Embora o advogado não seja parceiro do cliente quando no exercício de seu *munus* público, ele tem direito, por disposição expressa no Estatuto da Advocacia, a uma remuneração compatível com o valor econômico da questão.<sup>8</sup>

O advogado, com fulcro na Lei 8.906/94, poderá executar os honorários nos mesmos autos da ação em que tenha atuado, se assim lhe convier.<sup>9</sup>

O Informativo n. 315 do Superior Tribunal de Justiça sustenta a tese discutindo se a verba honorária advocatícia sucumbencial possui caráter alimentar. Destacou o Min. Relator que, recentemente, no MS 11.558-DF, DJ 2/10/2006, a Primeira Seção uniformizou entendimento no sentido de que somente os honorários contratuais de advogado possuem natureza alimentar, afastando dessa condição os honorários provenientes de sucumbência judicial. Entretanto o STF, em decisão também recente, reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios independentemente de serem eles originários de relação contratual ou

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 290.

<sup>7</sup> Ibid., p. 292.

<sup>8</sup> Ibid., p. 293.

<sup>9</sup> Idib., p. 409.

de sucumbência judicial (RE 470.407-DF, DJ 13/10/2006, reformando decisão do STJ no RMS 17.536-DF, DJ 3/5/2004, em que o Min. José Delgado também era relator e ficara vencido).

Isso posto, explicou ainda que, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), é cristalino que a verba honorária, com relação ao advogado, não se inclui na sucumbência literal da ação, a qual é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para que os demandantes ingressem em juízo, logo, não sendo sucumbencial, os honorários do advogado constituem verba de natureza alimentar, por isso devem ser inseridos na exceção do art. 100, *caput*, CF/1988.<sup>10</sup>

Também o Informativo n. 345 do STJ reforça a tese:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR.**

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, acolheu os embargos, declarando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive daqueles provenientes da sucumbência.

## **2. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO E A CONTRADIÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 649, IV E 655-A DO CPC**

A penhora é a medida executiva importante para o desenvolvimento da execução, dando ao credor garantias de ter sua dívida inadimplida sendo cumprida. O Código de Processo Civil vigente demonstra a ordem de preferência para o cumprimento, conforme disposto no artigo 655 do CPC, tendo o dinheiro em espécie como o primeiro do rol. Ao mesmo passo, o mesmo Diploma Legal em seu art. 649, IV, consolida a impenhorabilidade do salário, salvo para pagamento de cunho alimentar, tornando controverso o assunto, visto que ao mesmo tempo que um direito é assegurado, é também ameaçado.

---

<sup>10</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. EREsp. nº 706.331/PR. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Órgão Julgador 2ª Turma. Data do Julgamento 20/2/2008. Fonte Informativo nº 345 do STJ. Disponível em: <<http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-315-superior-tribunal.html>>. Acesso em 27 ago. 2013.

A impenhorabilidade do salário é mecanismo importante no Processo Civil Brasileiro, porém, apropriada é a penhora parcial sobre o salário, quando não afetar a subsistência do devedor, recaindo sobre excessos destinados a supérfluos, primando pelo princípio da efetividade jurisdicional, coibindo atitudes que estimulem a inadimplência e fazendo valer os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Destarte, no Brasil com as divergentes decisões acerca do tema, bem como o veto presidencial à norma que permitiria a penhora de verbas salariais quando não atentassem contra a dignidade da pessoa; representou a perda de uma grande oportunidade para se corrigir uma das grandes mazelas do sistema processual brasileiro: a sua falta de efetividade.<sup>11</sup>

Algumas decisões judiciais, no entanto, já flexibilizaram a norma e permitiram a penhora quando o valor devido também constitui recursos para o sustento do credor. O Superior Tribunal de Justiça, como já vimos, permitiu o desconto no salário para pagar honorários devidos por um cliente, por ser os honorários devidos também de natureza alimentar.<sup>12</sup>

Jurisprudencialmente, os entendimentos são diversos, em que pese visível posição majoritária pela impenhorabilidade absoluta de verba de natureza alimentar.

A favor da penhora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – SALÁRIO – POSSIBILIDADE LIMITADA A 30%. É admissível a penhora de saldo em conta corrente, desde que limitada a 30% do valor líquido do depósito. (TJMG – 14ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento n. 1.0024.02.751912-3/003 – Rel. Des. Valdez Leite Machado – Julg. 18/03/2010 – Publ. 11/05/2010).

Contra a penhora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE VENCIMENTOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE – IMPOSSIBILIDADE – ART. 649, IV, DO CPC – RECURSO IMPROVIDO. Impossível a penhora ou

---

<sup>11</sup> JurisWay Sistema Educacional online. Sala dos Doutrinadores. Artigos Jurídicos. *Possibilidades e limites da penhora sobre salário*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7616](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7616)>. Acesso em 27 ago. 2013.

<sup>12</sup> O Fluminense *on line*. Economia. Penhora e salário. Disponível em: <<http://www.ofluminense.com.br/editorias/economia/penhora-do-salario>>. Acesso em 27 ago. 2013.

bloqueio de valores oriundos de salários ou vencimentos depositados em conta corrente do agravado, na medida em que são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do art. 649, IV, do CPC. O vocábulo “salários” deve ser entendido da forma mais abrangente, compreendendo todas as atribuições econômicas devidas e pagas como contraprestação de serviço. (TJMG – 17ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento n. 1.0024.01.585946-5/001 – Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha – Julg. 06/12/2007 – Publ. 10/01/2008).<sup>13</sup>

É preciso, portanto, buscar um justo equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial e remuneratória, prevista no inc. IV do art. 649 do CPC e a necessidade de se garantir a satisfação do direito de crédito do credor. A interpretação que eleva a um patamar máximo a imunidade executória de verbas de origem salarial além de ser injusta para o credor, produz efeitos sociais extremamente maléficos, na medida em que, criando uma demasiada proteção processual ao devedor, gera um sentimento de ineficiência da máquina judiciária e estimula o inadimplemento das dívidas pelo devedor.

---

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. JusNavegandi. *A execução de honorários advocatícios e a penhora sobre a retribuição pecuniária da pessoa natural devedora*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22041>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

O inc. IV do art. 649 do CPC, que prevê a impenhorabilidade de verbas remuneratórias e de pensionamento, não deve ser interpretado em sentido literal, sob pena de criar um alargamento impróprio da garantia processual e privilegiar de forma injustificada o devedor. Uma interpretação excessivamente abrangente em termos de restrição à penhora de bens do devedor acaba por criar proteções excessivas, diminuindo a responsabilidade pelo pagamento de dívidas e comprometendo a própria tutela jurisdicional executiva. Os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. Preserva-se, dessa forma, um mínimo para a sua sobrevivência, mas ao mesmo tempo entrega-se a prestação jurisdicional pleiteada pelo credor. Interpretação contrária provocaria evidentes distorções e criaria indevida proteção ao executado.<sup>14</sup>

A penhora *on line* consiste num instrumento moderno de se efetuar a penhora de determinados bens do devedor. Através da utilização de recursos oferecidos pela informática, o magistrado poderá bloquear bens do executado, cujo objetivo é garantir a satisfação do direito do credor.

Segundo Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suares Lojo:

A penhora *on line* nada mais é do que um meio moderno, eletrônico e mais célere, de se efetivar a constrição sobre o dinheiro do executado, mediante bloqueio de valores em conta bancária, em substituição à ultrapassada e demorada expedição de ofícios para que sendo atendido o mandamento do inciso I do art. 655, seja preservada a dignidade do exequente (art 1º, III, CRFB c.c art. 612 do CPC), que se encontra indevidamente privado do bem da vida a que faz jus.

A penhora deve ser realizada em dias úteis, das horas às 20 horas, conforme art. 172, CPC, podendo ocorrer excepcionalmente em dia e horário diverso, se requerido pelo exequente, para evitar o perecimento do direito; devendo ser efetivada no local onde se situa o bem.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> FILHO, Demócrito Reinaldo. BuscaLegis.ccj. ufsc. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9956-9955-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2014.

<sup>15</sup> GARCIA REDONDO, Bruno. SUAREZ LOJO, Mário Vitor. Penhora. - São Paulo: Método, 2007, p. 138,139.

### 3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, o Diploma Magno labuta em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades, ou seja, por meio de alguns dispositivos promove uma aparente injustiça/desigualdade para administrar o princípio da isonomia.<sup>16</sup>

Ao se efetuar o cumprimento de uma lei, todos os por ela abarcados hão de receber tratamento equânime, sendo certo, ainda, que ao próprio preceito legal é defeso dispensar disciplinas diversas para situações equivalentes. Qual o critério legitimamente manipulável, que sem danos à isonomia, autorize distinguir pessoas e situações em grupos separados para fins de tratamento jurídico diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos inerentes ao princípio constitucional da isonomia?

A igualdade entre os sujeitos perante o ordenamento jurídico, assegurada constitucionalmente, não implica em afirmar que estes devem ser tratados de forma idêntica nas normas e em particular nas leis editadas com base na Constituição. Pretender a igualdade nestes termos é inconcebível, seria, pois, inviável impor a todos os indivíduos exatamente os mesmos ônus ou lhes conferir precisamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

Neste sentido, de grande valia a lição do Jusfillósofo Hans Kelsen:

“A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.”

---

<sup>16</sup> CAJUEIRO, Marcelo Viveiros. *Heremênutica constitucional e princípio da isonomia*. Faculdade de DireitoUFF. Disponível em: <[http://www.uff.br/direito/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25%3Ahermeneutica-constitucional-e-principio-da-isonomia&catid=3&Itemid=14](http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=25%3Ahermeneutica-constitucional-e-principio-da-isonomia&catid=3&Itemid=14)>. Acesso em 28 jan. 2014.

Concluir que a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.

A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não havendo seara onde ela não seja impositiva.

#### **4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Este princípio está ligado à certeza do Direito, possuindo uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva.

O aspecto objetivo da segurança jurídica relaciona-se com a estabilidade das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Na maior parte dos países democráticos, a proteção a essas situações jurídicas é meramente legal, no Brasil, cuida-se de matéria estritamente constitucional, dotada de fundamentalidade formal e material.

O aspecto subjetivo da segurança jurídica é o princípio da proteção à confiança. Segundo Maria Sylvia, “a proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.” Na prática, esse princípio assegura às pessoas o direito de usufruir benefícios patrimoniais, mesmo quando derivado de atos ilegais ou leis inconstitucionais, exatamente em virtude da consolidação de expectativas derivadas do decurso do tempo.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> FALCONI, Francisco. *Princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança*. Disponível em: <http://franciscofalconi.wordpress.com/2011/01/23/principios-da-seguranca-juridica-boa-fe-e-protecao-a-confianca/>. Acesso em 28 jan. 2014.

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto: O direito tem dupla vocação: a de proporcionar segurança a uma sociedade e a de fazer imperar a justiça em suas relações (...) O princípio da segurança jurídica é, assim, tão valioso, que sua violação compromete toda a instituição que o transgride, ao trair a confiança geral, cimento das civilizações, e a boa-fé dos que deveriam ser protegidos pela ordem jurídica.<sup>18</sup>

## CONCLUSÃO

O inadimplemento dos honorários advocatícios pode gerar processo de execução ou cumprimento de sentença, conforme a natureza do título. No entanto, inexistindo bem penhorável, inclusive, à luz da gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de modo a restar frustrada a pretensão executória, torna-se juridicamente plausível a penhora sobre a retribuição pecuniária da pessoa natural devedora, em que pese o disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A verba honorária advocatícia possui caráter alimentar do mesmo modo que a retribuição pecuniária do devedor. Mas, uma vez patente a correspondente antinomia aparente de normas válidas no direito interno, soluciona-se pelo critério de especialidade, em virtude de que o Estatuto da Advocacia e da OAB é lei especial. Por tal razão, entende-se ser hábil a pretensa penhora, ainda que, ultima ratio, na alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a verba salarial líquida mensal, até o adimplemento integral da dívida, atendidos, pois, no caso concreto, os princípios da dignidade da pessoa humana e do resultado.

Tal desiderato prestigia o credor, desestimula a fomentação pela inadimplência do devedor e reduz a sensação de impunidade.

---

<sup>18</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proibição do venire contra factum proprium da administração*. Disponível em: [http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/6/6c/AAAdm\\_Aula\\_06.pdf](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/6/6c/AAAdm_Aula_06.pdf). Acesso em 30 jan. 2014.

Está-se diante de uma antinomia, tendo o intérprete ou o aplicador do direito que conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas.

O causídico é instrumento de acesso à justiça, essencial à defesa dos direitos das pessoas e contendor do abuso de poder estatal os honorários.

Sem as garantias do exercício da profissão, o advogado não conseguirá defender o cidadão em toda a sua plenitude, sobrelevando-se o poder estatal. Não é possível readmitir a lógica da Idade média, segundo a qual “a força está pronta, só falta o processo”. O processo existe para garantir o direito de defesa do cidadão e não para funcionar como instrumento de opressão estatal. O advogado é o garantidor do processo justo, indispensável à segurança jurídica e a qualidade da distribuição da Justiça.

Conforme analisado ao longo de todo trabalho, verifica-se uma controvérsia a respeito do assunto, que apesar de pacificado pelo STF, é motivo ainda, de discussão, pois na verdade, há o real direito do profissional do Direito em receber os honorários advocatícios, visto a dedicação investida em toda sua jornada de trabalho.

A justiça existe, e deve prevalecer onde houver colidindo com o direito; este sendo aplicado com responsabilidade e imparcialidade pelo Órgão Julgador, através da pessoa do Juiz. O advogado é a voz do cidadão em busca de justiça. Quanto mais forte e firme for a fala do profissional da liberdade e dos direitos, melhor protegida ficará a sociedade diante de atos arbitrários, mais eficaz será o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Não é demais afirmar que o advogado valorizado significa, em última análise, na garantia de prevalência do próprio Estado de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. EREsp. nº 706.331/PR. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Órgão Julgador 2ª Turma. Data do Julgamento 20/2/2008. Fonte Informativo nº 345

do STJ. Disponível em: <<http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-315-superior-tribunal.html>>. Acesso em 27 ago. 2013.

CAJUEIRO, Marcelo Viveiros. *Hermenêutica constitucional e princípio da isonomia*. Faculdade de DireitoUFF. Disponível em: <[http://www.uff.br/direito/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25%3Ahermeneutica-constitucional-e-principio-da-isonomia&catid=3&Itemid=14](http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=25%3Ahermeneutica-constitucional-e-principio-da-isonomia&catid=3&Itemid=14)>. Acesso em 28 jan. 2014.

FALCONI, Francisco. *Princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança*. Disponível em: <http://franciscofalconi.wordpress.com/2011/01/23/principios-da-seguranca-juridica-boa-fe-e-protECAo-a-confianca/>. Acesso em 28 jan. 2014.

FILHO, Demócrito Reinaldo. BuscaLegis.ccj. ufsc. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9956-9955-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2014.

GARCIA REDONDO, Bruno. SUAREZ LOJO, Mário Vitor. Penhora. - São Paulo: Método, 2007, p. 138,139.

JurisWay Sistema Educacional online. Sala dos Doutrinadores. Artigos Jurídicos. *Possibilidades e limites da penhora sobre salário*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7616](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7616)>. Acesso em 27 ago. 2013.

O Fluminense *on line*. Economia. Penhora e salário. Disponível em: <<http://www.ofluminense.com.br/editorias/economia/penhora-do-salario>>. Acesso em 27 ago. 2013.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. Coleção Theotônio Negrão.-São Paulo: Saraiva, 2008, p.21.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas\\_Venice\\_Forum/5Port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/5Port.pdf). Acesso em 30 jan. 2014.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proibição do venire contra factum proprium da administração*. Disponível em: [http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/6/6c/AAAdm\\_Aula\\_06.pdf](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/6/6c/AAAdm_Aula_06.pdf). Acesso em 30 jan. 2014.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. JusNavegandi. *A execução de honorários advocatícios e a penhora sobre a retribuição pecuniária da pessoa natural devedora*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22041>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

Vade Mecum Compacto de Direito Rideel/ Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. – 4.ed.- São Paulo: Rideel, 2012.